



CPIPREV
000058

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO
SCS-B Quadra 09, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º Andar
70308-200 – Brasília – DF
(61) 2027-3014

Ofício n° 30/2017 – CNDI/SDH/MDH

São Paulo, 09 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Paulo Paim
Presidente da CPI da Previdência
Praça dos Três Poderes – Senado Federal, Anexo I, 22º andar
70165-900 – Brasília/DF

Assunto: Em defesa do Benefício de Prestação Continuada (BPC) – Texto Substitutivo da PEC 287/2016.

Excelentíssimo Senhor Senador,

Os participantes da 88ª Reunião Ordinária Descentralizada do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), nesta data realizada na Cidade de São Paulo para integração com os Conselhos Estaduais e Municipais da Região Sudeste, presente também o Estadual do Paraná, vêm manifestar, no referente à Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 287/2016, a preocupação com os impactos do Substitutivo em relação ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Por ocasião de sua anterior 85ª Reunião Ordinária realizada em Brasília/ DF, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), já havia destacado que o BPC é uma garantia do cumprimento do direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, no Artigo 1º, inciso III, no qual a dignidade humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois possibilita à população idosa brasileira mais vulnerável recursos mínimos para uma vida minimamente digna.

É a redação do texto Substitutivo:

“Art. 203.;

V - a transferência de renda mensal, no valor de um salário mínimo, à pessoa com deficiência, quando a renda mensal familiar integral per capita for inferior ao limite estabelecido em lei;

RECEBI O ORIGINAL

Em 29/05/2017, às 11:15 horas
Nome: Marcelo Assaife Lopes
Matrícula: Técnico Legislativo
Mat. 267895



MM

VI - a transferência de renda mensal, no valor de um salário mínimo, ao idoso com idade igual ou superior a sessenta e oito anos, quando a renda mensal familiar integral per capita for inferior ao limite estabelecido em lei;

§ 1º Em relação às transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do caput, a lei também disporá sobre os requisitos de concessão e de manutenção e sobre a definição do grupo familiar.

§ 2º Para efeito da concessão da transferência de renda prevista no inciso V do caput, a deficiência será objeto de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 3º Na definição do limite de renda mensal familiar integral per capita de que tratam os incisos V e VI do caput deverão ser considerados os rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família.

§ 4º Em qualquer hipótese, a efetivação das transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do caput considerará a impossibilidade de aplicação do disposto no art. 229.

§ 5º Serão de acesso público os dados relacionados às transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do caput.

§ 6º Aplica-se à transferência de renda prevista no inciso VI do caput a lei de que trata o § 15 do art. 201 (NR).

O texto eleva a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para 68 (sessenta e oito) anos, como critério para concessão do benefício. Estes idosos são, na maioria, analfabetos ou de baixíssima escolaridade, com saúde comprometida por terem tido condições de vida precárias e viverem em ambientes hostis, tendo, portanto, sobrevida inferior ao resto da população. Em consequência, não se justifica, para este segmento, o aumento da idade para 68 anos para percepção do BPC.

Ao mesmo tempo, conforme o inciso VI do Substitutivo, remete ao Regime Geral de Concessão de Aposentadorias (RGPS), como se verifica no § 6º, ou seja, a já elevada idade de 68 anos virá, ainda, a sofrer alteração para mais, uma vez que passará, por lei infraconstitucional, a ser fixada considerando a expectativa de sobrevida da população brasileira. É o que se infere do citado § 15 do art. 201:

§ 15. A lei estabelecerá a forma como as idades previstas nos incisos I e II do § 7º e no § 8º serão majoradas em um ano quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.

Assim, a progressividade prevista no § 6º do Substitutivo vai tornar cada vez mais inacessível o BPC, justamente para os mais vulneráveis, que conjugam miserabilidade com idade provecta.

Referidos textos substitutivos, ferem de morte a Lei Federal 10.741/2003, em seu artigo 34 e incisos, elevando a idade mínima fixada para concessão do benefício de 65 para 68 anos, além de não excetuar o mesmo benefício já concedido outro membro da família no cálculo da renda familiar per capita, como se infere do proposto § 3º do Substitutivo.

Não se pode permanecer inerte frente à perda ou diminuição de renda das pessoas idosas, em situação de miserabilidade, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. São pessoas que ajudaram a construir o país, não podendo ter frustrada a possibilidade de um envelhecimento minimamente digno.



Conforme consta de manifestações anteriores deste e de outros Colegiados e, conforme aprovado na citada 88^a Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), juntamente com os Conselhos Estaduais e Municipais da Região Sudeste e o Estadual do Paraná, seus participantes reforçam a imprescindibilidade de manutenção do BPC conforme previsto atualmente na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), reiterando seu posicionamento contrário às propostas de alteração, principalmente contra a inclusão dos mencionados §§ 3^a e 6º do artigo 203 do texto Substitutivo da PEC 287/2016.

É o que se considera e reivindica a Vossa Excelência, aguardando acolhida.

Respeitosamente,



Bahij Amin Aur

Vice-Presidente no exercício da presidência da 88^a Reunião Ordinária Descentralizada do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI)

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Espírito Santo (CEDDIPI/ES)

Conselho Estadual da Pessoa Idosa de Minas Gerais (CEI/MG)

Conselho Estadual dos Direitos do Idoso (CEDI/PR)

Conselho Estadual de Defesa de Direitos da Pessoa Idosa do Rio de Janeiro (CEDEPI/RJ)

Conselho Estadual do Idoso São Paulo (CEI/SP)

Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa do Estado de São Paulo



MOÇÃO APROVADA NA 88^a REUNIÃO ORDINÁRIA DESCENTRALIZADA DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Nós participantes da 88^a Reunião Ordinária Descentralizada do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, e de integração com os Conselhos Estaduais e Municipais da Região Sudeste, que ocorreu nos dias 09 e 10 de maio de 2017, na Cidade de São Paulo, nos posicionamos contrários à Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016, especificamente em relação ao art. 203 da Constituição Federal de 1988. Participaram desta reunião os Conselheiros nacionais e presidentes e representantes dos Conselhos estaduais e municipais dos estados de São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Minas Gerais (MG) e Espírito Santo (ES).

De início, insta mencionar que o referido art. 203 compõe a Seção IV do Capítulo II, tendo como objeto a Assistência Social. Desta forma, este Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI entende que o art. 203, que a PEC 287/2016 propõe alterar, está sendo equivocadamente discutido no contexto da Reforma da Previdência matéria a diversa do que o dispositivo trata. Destaca-se que a ambas matérias, Previdência Social e Assistência Social, compõem a Seguridade Social, entretanto, ambas possuem regramentos e públicos distintos e deveriam, portanto, serem tratadas separadamente.

Destacamos que o desenho atual do Benefício de Prestação Continuada, previsto no inciso V do art. 203 da Constituição, prevê a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas idosas, com 65 anos de idade ou mais, e às pessoas com deficiência, desde que, em ambos os casos, comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Em relação ao substitutivo da PEC 287/2016, estes Conselhos manifestam ser indevida a separação do público beneficiário da forma como está proposto nos incisos V e VI, por entender que não há razão em separar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência. Destacamos que essa separação poderá trazer distorções na prestação do direito a esses dois públicos, visto que poderiam ser estabelecidos benefícios distintos a partir da redação proposta. Ou seja, a proposta de alteração do texto constitucional permite que seja prestado um benefício para a pessoa idosa e outro para a pessoa com deficiência, cada um seguindo regras distintas, inclusive em relação ao corte de renda *per capita* para acessar o benefício.

Ademais, a proposta de alteração ao inciso VI propõe que a idade de acesso ao BPC aumente, passando de 65 para 68 anos, podendo inclusive ser majorada por Lei após o período de transição. Desta forma, o benefício deixaria de garantir a proteção social às pessoas idosas na faixa etária de 65 a 68 anos e permitirá que uma Lei Ordinária aumente ainda mais essa idade. Ressaltamos que os movimentos sociais em defesa da pessoa idosa vêm lutando para garantir a ampliação da cobertura do BPC. Neste sentido, a redução da idade para acessar o BPC é pautada desde a primeira Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (2006), espaço de protagonismo deste segmento. Ressalta-



se que estes movimentos sociais sempre batalharam para garantir que o salário mínimo fosse prestado às pessoas com 60 anos de idade ou mais, tal qual define o Estatuto do Idoso. Entretanto, o texto da PEC vai na direção contrária e ignora estas reivindicações. Ao considerar o acesso da população idosa na Assistência Social, é necessário considerar as especificidades no envelhecimento deste público, como o baixo índice de escolarização, o comprometimento da saúde e a precariedade nas condições de vida. Pessoas estas de baixa renda, com isso impondo um envelhecimento distinto em relação ao público protegido pela Previdência Social e uma menor sobrevida em relação ao restante da população.

Além disso, destaca-se que no inciso VI, assim como no V, o acesso ao benefício está condicionado a um critério de renda que será estabelecido em Lei. Esta proposta se contrapõe à decisão do STF ao julgar os Recursos Extraordinários 567.985 e 580+963, os quais consideraram que o critério de renda seria insuficiente para mensurar a necessidade da pessoa em acessar o BPC. Desta forma, entendemos que na análise do índice da miserabilidade deve-se levar em consideração outros fatores que não apenas a renda objetiva, considerando aspectos relativos à dependência, aos gastos relativos à saúde, entre outros.

Outro ponto a destacar nestes incisos V e VI é a definição da renda “integral” para o cálculo da renda familiar, o que poderá prejudicar eventuais descontos de estágio supervisionado e contratos de aprendizagem ou até mesmo de outro BPC, tal qual é previsto atualmente no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Isto dificulta ainda mais o acesso destas famílias à política de trabalho, ao mesmo tempo, que contabiliza erroneamente rendas instáveis ou provisórias e ainda penaliza aquelas famílias que possuem duas ou mais pessoas idosas em situação de dependência.

Destacamos por fim a vinculação perigosa que estabelece o §4º da proposição. Segundo este dispositivo “a efetivação das transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do caput considerará a impossibilidade de aplicação do disposto no art. 229”. Observamos que o art. 229 da Constituição Federal estabelece, por sua vez, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. De início, cabe apontar que o BPC é um direito de garantia de renda e o art. 229 trata de responsabilidades mais amplas, que envolvem criação, educação e amparo. Ademais, é preciso observar que atualmente o BPC considera a família a partir da definição do domicílio, isto é, as relações familiares são compostas a partir de critérios de convivência e coabitação, enquanto o art. 229 define a responsabilidade a partir da relação de parentesco, o que nem sempre garante a proteção às pessoas idosas, considerando as recorrentes situações de abandono.

Considerando o exposto, os Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa (Nacional, Estaduais e Municipais) presentes nesta reunião, não podem permanecer inertes quanto à perda ou diminuição de renda dos idosos que ajudaram a construir o país e frustrar, em expectativa e em realidade, a possibilidade de um envelhecimento digno.



Desta forma, ressaltamos nossa posição contrária ao texto do substitutivo, tendo em vista que as alterações propostas na PEC 287/2016, somadas ao rápido processo de envelhecimento da população, acarretarão o aumento no número de pessoas idosas e de pessoas com deficiência em situação de desproteção social e que irão requerer futuras ações do Estado, ocasionando outros custos aos cofres públicos e outros riscos sociais, principalmente a violência contra a pessoa idosa, manifestada em suas diversas faces. Pelas razões expostas, solicitamos a supressão das alterações relativas ao art. 203 propostas pela PEC 287/2016, tanto de seu texto original, quanto de seu substitutivo, apoiando todas as manifestações de entidades e conselhos nesse sentido.

Arquivo anexo ao Ofício nº 30/2017-CNDI/SDH/MDH

